Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1172/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15210/2014
PROTOCOLO	**:** 1558339
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SETAS-SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	**:** TANIA MARA GARIB
INTERESSADO	**:** APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMAPUÃ
VALOR	**:** R$ 80.000,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando comprovada a aplicação dos recursos na aquisição de veículo, conforme previsto no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 21.883/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, na gestão da Sra. Tânia Mara Garib e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camapuã.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 21.833/2013, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social,* dotada de personalidade jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 97/103; e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camapuã,* pessoa jurídica de direito privado e interesse filantrópico, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para aquisição de 01 (um) veículo utilitário com 16 (dezesseis) lugares, nos termos das disposições constantes do Plano de Trabalho.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo, trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnica vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (f. 177/181).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 182, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[1] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula quinta* do Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

[1] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

NOTA DE EMPENHO				ORDEM BANCÁRIA			
N°	DATA	VALOR R$	Pç/FS.	N°	DATA	VALOR R$	Pç/FS.
01427	07/10/13	80.000,00	05/01	02953	23/12/13	80.000,00	08/02
01978	16/12/13	80.000,00	05/02				
01879*	12/12/13	- 80.000,00	04/19				
TOTAL		80.000,00		TOTAL		80.000,00	

*Anulação de NE 01427/2013

VALOR DO CONVENIO	R$	80.000,00
VALOR REPASSADO	R$	80.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	8.900,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	1.076,66
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	1.037,09
TOTAL DOS RECURSOS	R$	91.013,75
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**91.013,75**
SALDO	**R$**	**0,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[2], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

À força do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO**:

▪ Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 21.883/2013, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social*, e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camapuã;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto Estadual n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 21.883/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.
Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC

SETAC.ASC/HON/HCLS